



**FIXAÇÃO DA TARIFA DO SERVIÇO SANITÁRIO PRESTADO
PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE SOLONOPOLE**

DEZEMBRO/2024

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, 5/N – Cambéa
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600



Nota Técnica nº NT/CET/0018/2024
Fixação Tarifário do Serviço de Esgotamento Sanitário do SAAE de Solonópole

SUMÁRIO

1. Fixação da Tarifa 1
 1.1. Introdução..... 1
 1.2. Do pedido de atualização das tarifas..... 1
2. Da análise do pleito 2
 2.1. Referências normativas para a ARCE..... 2
 2.2. Análise Econômico-Tarifária..... 4
3. Conclusão..... 4

Nota Técnica nº NT/CET/0018/2024

Fixação Tarifário do Serviço de Esgotamento Sanitário do SAAE de Solonópole

1. FIXAÇÃO DA TARIFA

1.1. INTRODUÇÃO.

Trata a presente nota técnica da solicitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Solonópole por meio do Ofício nº 30/2024, datado de 7/11/2024, relativo ao pedido de autorização a esta Agência para instituição de uma tarifa provisória para o serviço de esgotamento sanitário, cujo valor seja equivalente “ao m³ de água, multiplicada pelo coeficiente de retorno 0,80”, conforme praticado em outros serviços regulados pela ARCE.

O presente parecer apresenta a manifestação desta Coordenadoria Econômico-Tarifária sobre a referida solicitação, no âmbito do processo administrativo NUP 13012.013588/2024-50.

1.2. DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE TARIFA

O pedido do SAAE de Solonópole, dirigido a ARCE por meio do Ofício nº Ofício nº 30/2024, especifica que o valor da tarifa seja equivalente “ao m³ de água, multiplicada pelo coeficiente de retorno 0,80”.

Em 11/11/2024 foi aberto o processo NUP 13012.013588/2024-50 para o regular processamento da solicitação do SAAE-Solonópole.

Em 14/11/2024 o referido processo foi encaminhado para esta CET conhecimento e providências cabíveis.

2. DA ANÁLISE DO PLEITO

2.1. REFERÊNCIAS NORMATIVAS PARA A ARCE.

No que se refere aos aspectos de natureza tarifária, a legislação federal, bem como a estadual, estabelece os princípios, diretrizes e normas que devem orientar os processos tarifários dos serviços de saneamento básico. Sendo assim, o pleito sob análise encontra amparo legal no disposto na Lei Federal n.º 11.445/2007 (a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), na Lei Estadual n.º 14.394/2009 (que define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará), na Lei Complementar n.º 162/2016 (que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará), na Lei Estadual n.º 12.786/1997 (que trata da atuação da ARCE, inclusive em matéria tarifária), na Lei Complementar n.º 247/2021 (que institui, no Estado do Ceará, as Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança), no Decreto Estadual n.º 34.276/2021 (que institui o regimento interno provisório da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Norte), além da já referida Resolução n.º 1/MRAE-2/2023.

A cobrança pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, e, de forma geral, pelo saneamento básico, está respaldada no art. 29, I da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento:

*Art. 29. Os serviços públicos de **saneamento básico** terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de **remuneração pela cobrança dos serviços**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*I - de abastecimento de água e **esgotamento sanitário**, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) (Grifos nossos)*

Nesse contexto vale ressaltar um importante posicionamento doutrinário de Guilherme Fonseca Faro¹ no qual o mesmo infere, a partir da legislação do setor (lei nº 11.445/2007 e Decreto 7.217/2010), que é permitida a cobrança pelos serviços de coleta, transporte e disposição final dos dejetos, mesmo na ausência de tratamento sanitário completo. Acrescenta o referido doutrinador que tal entendimento foi consolidado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.339.313/RJ², sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema Repetitivo 565). O acórdão, de relatoria do ministro Benedito Gonçalves, assim ementou:

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. [...] 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio- ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

¹ FARO, Guilherme Fonseca. A cobrança da tarifa de esgoto – À luz da legislação e da jurisprudência. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404032/a-cobranca-da-tarifa-de-esgoto--a-luz-da-legislacao>. Acesso em: 9 dez. 2024.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.339.313/RJ. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?_num_registro=201201382609&dt_publicacao=21/10/2013. Acesso em: 21 mar. 2024.

2.2. ANÁLISE ECONÔMICO-TARIFÁRIA

Do ponto de vista econômico-tarifário, o pleito do SAAE-Solonópole de cobrança do serviço equivalente ao m³ de água, multiplicada pelo coeficiente de retorno 0,80 (oito décimos), está em consonância com as práticas de outros prestadores desse serviço no Brasil, conforme aponta o relatório de “Ociosidades das Redes de Esgotamento Sanitário no Brasil” elaborado no ano de 2015 pela Reinfra Consultoria e pelo Instituto Trata Brasil³.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a cobrança ora pleiteada segue as as práticas de outros prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil, está Coordenadoria Econômico-Tarifária é favorável a autorização da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário pelo SAAE de Solonópole, com aplicação de fator de 0,8 (oito décimos) sobre a tarifa praticada para o abastecimento de água, conforme pleiteado.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2024.

De acordo:

HUGO MANOEL OLIVEIRA DA SILVA
Analista de Regulação

MARIO AUGUSTO MONTEIRO
Coordenador Econômico-Tarifário

³ Ociosidades das Redes de Esgotamento Sanitário no Brasil. Reinfra Consultoria e Instituto Trata Brasil. 2015. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/Ociosidade-das-Redes-de-EsgotamentoSanitario-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 9 dez.2024